

RECURSO CÍVEL N° 5001222-22.2017.4.04.7000/PR

RELATORA : Marcia Vogel Vidal de Oliveira

RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO :

ADVOGADO : KAMILA MARTINS CORREA

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento do seguro-desemprego, sob o fundamento de que a empresa da qual o autor seria sócio estaria sem movimentação financeira nos últimos anos, sendo demonstrada, portanto, a situação de desemprego involuntário. O pedido de reparação pelos danos morais foi julgado improcedente.

A União se insurge contra a decisão, sustentando, em síntese, que a condição de empresário do autor é contemporânea à época de sua demissão e que a manutenção do cadastro da empresa descaracteriza a situação de desemprego involuntário. Aduz ter sido legítima a conduta do administrador público ao indeferir o benefício.

É o relatório.

No tocante ao direito ao seguro-desemprego, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Transcrevo trecho elucidativo da decisão:

'(...)

Mérito

Do seguro-desemprego

No âmbito dos direitos sociais, a Constituição (CRFB/88) assegura ao trabalhador, em caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, verbis:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário'; (grifou-se).

A legislação reguladora do seguro-desemprego (lei nº 7.998/90) é clara ao estabelecer os requisitos para obtenção de tal benefício. Cuida-se, portanto, de hipótese vinculada, em que não há espaço para o atuar discricionário do administrador público. Comprovadas as condições necessárias para seu cabimento, há a obrigatoriedade do órgão federal em efetuar tais pagamentos.

Destaca-se, no ponto, a função social do seguro-desemprego que, conforme art. 2º da resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tem como finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de desemprego involuntário e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Nada obstante, é preciso admitir que os requisitos estabelecidos em lei ou em resoluções do CODEFAT para concessão do seguro-desemprego não foram firmados ao acaso. Ademais, não é possível ao Poder Judiciário (que deve exercer o controle de legalidade e/ou razoabilidade)

reconhecer o direito ao benefício por meio de ampliação de suas hipóteses ensejadoras - tarefa do legislador - estreme de dúvidas.

Do caso concreto:

Por conta do desemprego involuntário iniciado em 13/05/2013 (evento 1 - COMP7), o autor apresentou requerimento de benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual não foi processado após triagem, sob o fundamento de que o autor possuía renda própria: Contribuinte Individual. (evento 8 - INF4, p. 2).

O motivo do indeferimento foi reforçado pela União Federal em sua resposta (evento 6 - CONT1), onde alegou que o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual caracteriza hipótese contrária à de desemprego voluntário e, como consequência, obsta o pagamento do seguro-desemprego.

A parte autora reconhece ter aberto uma microempresa. Porém, afirma nunca ter atuado como microempreendedor individual, bem como não percebeu renda alguma a esse título. Afirma ainda, que a microempresa encontra-se baixada desde o dia 25/06/2013 (evento 24 - OUT2).

Além disso, ao analisar a Declaração Anual do SIMEI (evento 24 - OUT3, p. 1), constata-se que o autor valeu-se da microempresa apenas como forma de realizar contribuições previdenciárias, recolhendo o menor valor possível, calculado com base no salário mínimo nacional (evento 33 CNIS1, p. 2).

Observo que a União em sua contestação não elencou qualquer outro óbice à concessão do benefício pleiteado pelo autor, a não ser o fato de realizar contribuições na condição de microempreendedor individual.

As alegações do requerente são pertinentes, pois as meras contribuições previdenciárias baseadas em MEI não pressupõem a existência de vínculo empregatício ou percepção de renda. Em virtude disso, não caracterizam hipótese legal impeditiva do pagamento do seguro-desemprego.

É de se ter em mente que o Seguro-Desemprego é devido ao trabalhador demitido sem justa causa, com o objetivo de lhe prover assistência financeira, temporária, mediante o pagamento de três a cinco parcelas - conforme o caso-, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O artigo 3º da lei em referência estabelece os requisitos para a percepção do benefício supra referido, dispondo que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos acada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Como se vê, o motivo apontado pela ré para a não concessão do benefício não está previsto na legislação de regência.

Por outro lado, a hipótese que justificaria o indeferimento, qual seja, a existência de renda suficiente à sua manutenção e de sua família, não está comprovada nos autos, nem houve demonstração no âmbito administrativo. O fato de o autor realizar contribuições para previdência social na condição de contribuinte individual não tem o efeito de comprovar que aufera renda e, menos ainda, que seja suficiente à sua manutenção e de sua família.

Não pode a ré presumir, pela simples existência de contribuição para previdência social na condição de contribuinte individual, que o requerente possua renda suficiente à sua manutenção e a de sua família, sobretudo quando a situação concreta aponta em sentido diverso. Isto porque o fato de o autor possuir vínculo de emprego durante longo período gera presunção diversa da pretendida pela ré.

Assim, a percepção de renda como microempreendedor individual no ano de 2013, deve ser comprovada pela União, o que não foi feito nestes autos.

Ausente esta comprovação, não há motivos para indeferimento do pedido de seguro-desemprego, sem análise do preenchimento dos demais requisitos legais.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.

1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer quanto contribuinte individual, quer quanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n.7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida.

(AC 5011171-60.2014.404.7005, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, unân., julg. em 7.8.2015, publ. em 12.8.2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo do impetrante quando ao recebimento do benefício buscado.

2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento.

3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal.

4. Provimento da apelação.

(AC 5010080-05.2014.404.7208, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, unân., julg. em 23.6.2015, publ. em 24.6.2015). (grifo meu)

Ainda, foi nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.'

I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida'.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366030 0004628-69.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO,

julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Da mesma forma, veja-se o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos nº 0014233-42.2014.4.02.5101:

'REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO INDEVIDO. SEM PREVISÃO LEGAL.

IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança vindicada no sentido de determinar a concessão do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante, bem como a retificação dos recolhimentos de contribuição previdenciária do período abril/2014 a julho/2014 para contribuinte facultativo desempregado. 2. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações(i) admissão do trabalhador em novo emprego; (ii) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente; o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço e (iii) início de percepção de auxílio-desemprego. 3. O benefício do seguro-desemprego será cancelado (i) pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; (ii) por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (iii) por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego e (iv) por morte do segurado. 4. O simples fato de a autora contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual não significa que possua renda suficiente para seu sustento. A autora, utilizando-se dos valores auferidos do benefício em tela, resolveu recolher contribuições ao INSS, temendo a perda dos direitos previdenciários e visando futura aposentação. 5. Se a lei não traz tal vedação, tais medidas não podem ser previstas por atos normativos infralegais, de modo que entendo ausente qualquer ilegalidade na atitude da autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé da mesma no recolhimento das contribuições ao RGPS. 6. Nos termos da legislação aplicável, terá direito ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuiu renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;não ocorrendo, ainda, como na hipótese, nenhuma das causas de suspensão e cancelamento do pagamento do referido benefício previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25/30). 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas'.

(TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 0014233-42.2014.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 22/06/2016, e DJF3 DATA: 06/02/2017)

Desse modo, os elementos probatórios até aqui expostos autorizam a conclusão de que as contribuições vertidas pelo autor não preenchem fator impeditivo ao pagamento de dito benefício. Pelo contrário, o requerente faz jus ao recebimento deste, tendo preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/1990 e o pressuposto de desemprego involuntário. Por isso, tem direito a receber as parcelas do seguro-desemprego requerido após a sua demissão em 13/05/2013.

Registro, por oportuno, que à época da dispensa do autor ainda não estava em vigor a Lei 13.134, de 16/06/15.

Portanto, ainda estava em vigor a Resolução 467, de 21/12/2005 do CODEFAT que dispunha:

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23

(vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Assim, a União deverá disponibilizar as parcelas de seguro-desemprego devidas à parte autora, providenciando o envio de autorização de pagamento ao agente pagador (Caixa Econômica Federal), nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução do Codefat nº 467/2005, cabendo à Caixa Econômica Federal a realização do efetivo pagamento (art. 15 da Lei 7.998/1990), comprovando nos autos.

Sobre os valores devidos deverá incidir correção monetária a partir das datas em que deveriam ter sido liberados ao demandante as parcelas do benefício, com juros moratórios a contar da data da citação, em observância aos índices previstos pelo item '4.2' do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (disponível no site do CJF).

(...)'

Acrescente-se apenas que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal manifestado nos autos nº 5005775-83.2015.404.7000 (Rel. Gerson Luiz Rocha, julgado em 11/02/2016)

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Marcia Vogel Vidal de Oliveira
Juíza Federal Relatora

Documento eletrônico assinado por Marcia Vogel Vidal de Oliveira, Juíza Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 9354420v4 e, se solicitado, do código CRC 76FC2A46.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcia Vogel Vidal de Oliveira

Data e Hora: 17/08/2017 17:57

23/04/2018

Evento 54 - ACOR2

RECURSO CÍVEL N° 5001222-22.2017.4.04.7000/PR

RELATORA : Marcia Vogel Vidal de Oliveira

RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO :

ADVOGADO : KAMILA MARTINS CORREA

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 1^a Turma Recursal do Paraná, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Curitiba, 06 de setembro de 2017.

Marcia Vogel Vidal de
Oliveira Juíza Federal
Relatora

Documento eletrônico assinado por Marcia Vogel Vidal de Oliveira, Juíza Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 9354421v4 e, se solicitado, do código CRC F0DFB5F7.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcia Vogel Vidal de Oliveira
Data e Hora: 17/08/2017 17:57

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701505153629871130067741688961&evento=7015051536298711300